TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 3041/2019.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A ' ' tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados à demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante , residente na Rua no concelho da apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 3041/2019, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 27/09, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada ' ' no pagamento da indemnização pelos danos patrimoniais causados nos bens da demandante que esta fixou em €454,49.

A demandada pugna, por sua vez, na contestação escrita apresentada em 19-02-2020, pela improcedência total da ação e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou a sua contestação escrita em 19-02-2020.

A audiência arbitral realizou-se na Póvoa de Varzim, na Sala do Arquivo Municipal, no dia 26-02-2020, pelas 10:45.

A demandante encontrava-se presente e a demandada representada pelo Dr.º , Advogado Estagiário.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada ' no pagamento da indemnização dos danos patrimoniais causados nos seus bens (equipamento de som, bomba de evacuação de águas residuais e motor do portão elétrico), no valor de €454,49.

Por sua vez, a demandada pretende que esta ação arbitral seja julgada totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, ser absolvida do pedido de pagamento da indemnização formulado pela demandante.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€454,49**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor dos danos que constituem o objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€454,49** (quatrocentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, designadamente a confissão judicial da demandada na sua contestação escrita, os depoimentos das testemunhas, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. No dia 23-09-2019, entre as 08:30 e as 09:00, ocorreu uma interrupção no fornecimento de energia elétrica na habitação da demandante;

2. A demandante reportou a situação à demandada '

3. A demandada consultou o seu registo de interrupções por cliente e verificou a existência de um incidente no dia 23-09-2019, às 08:34, na rede de distribuição de energia elétrica de alta tensão, na subestação de Beiriz, na Póvoa de Varzim, aquando da execução de manobras no andar de alta tensão;

4. Os técnicos da demandada ' verificaram que um dos disjuntores do painel de alta tensão, pertencente ao transformador de potência II, encontrava-se com um defeito mecânico;

5. Os técnicos da demandada ' procederam ao corte de energia no andar de alta tensão da subestação de Beiriz para assegurar a segurança de pessoas e bens e isolar o disjuntor do painel do andar de alta tensão do transformador de potência II;

6. Os técnicos da demandada ' procederam ao restabelecimento normal do funcionamento de energia elétrica através do transformador de potência I;

7. A interrupção do fornecimento de energia elétrica afetou todos os clientes de média e baixa tensão abastecidos de energia elétrica a partir do andar de alta tensão da subestação de Beiriz;

8. A instalação da habitação da demandante é abastecida a partir do andar de alta tensão da subestação de Beiriz;

9. A interrupção/restabelecimento no fornecimento de energia elétrica provocou danos no equipamento de som, na bomba de evacuação de águas residuais e no motor do portão elétrico da demandante;

10. A demandante participou os danos aos serviços da demandada

11. A demandada ' recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, consequentemente, pela sua reparação;

12. O custo total da reparação dos danos causados nos bens materiais da demandante cifra-se em €454,90;

13. Os bens materiais da demandante funcionavam corretamente, sem anomalias, antes da interrupção/restabelecimento no fornecimento de energia elétrica ocorrido em 23-09-2019, entre as 08:00 e as 09:00.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. Os danos nos bens materiais da demandante foram provocados por defeito ou antiguidade dos equipamentos, incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses mesmos equipamentos, pela falta de adequada proteção ou defeito da instalação individual da habitação da demandante;

2. Não foram registados outros incidentes na rede de distribuição de energia elétrica para além do que foi denunciado pela demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 8 e 10, por acordo das partes;

b) Quanto aos factos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 11, por confissão judicial da demandada na sua contestação escrita e pelos depoimentos das testemunhas e

c) Quanto aos factos n.ºs 9, 12, e 13, pelo depoimento da testemunha

d) Quanto os factos n.ºs 9 e 12, pelos documentos juntos aos autos e, parcialmente, pelo depoimento da testemunha

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se essenciais os depoimentos de todas as testemunhas e os documentos juntos aos autos.

As testemunhas arroladas pela demandada ' não lograram, com os seus testemunhos, provar que os danos causados pelas instalações elétricas daquela resultaram de causa de força maior, por um lado, ou que tais danos resultaram dos defeitos ou antiguidade dos bens materiais da demandante, por outro.
Pelo contrário, dos depoimentos de tais testemunhas resultou que a interrupção de energia elétrica ocorrida no dia 23-09-2019, entre 08:30 e 09:00, na habitação da demandante, foi provocada, precisamente, pelos factos descritos nos artigos 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, da contestação escrita, ou seja, por um *"...defeito mecânico..."* de *"...um dos disjuntores do painel de Alta Tensão pertencente ao Transformador de Potência II ("TP II")."* (cfr. artigo 7 da contestação escrita).

Destacando-se, ainda, que tais depoimentos confirmaram o que vem alegado no artigo 12, da referida contestação, ou seja, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica afetou todos os clientes de média e baixa tensão abastecidos de energia elétrica a partir do andar de Alta Tensão da Subestação de Beiriz.

Tais depoimentos estão, igualmente, em consonância com o **Doc.2** junto com a contestação escrita, no qual a demandada ' confessa que a interrupção no fornecimento de energia elétrica na instalação da demandante foi provocada pelo incidente no disjuntor do painel de alta tensão do transformador de potência dois.

Dos **Docs.4/9** juntos com a reclamação inicial resultaram provados os danos causados nos bens materiais da demandante e os respetivos valores de reparação dos mesmos, que somados perfazem o valor total da indemnização pedida pela demandante.

Dos **Docs.5/8** e **Doc.10** juntos com a reclamação inicial resultou provado, também, que os danos causados nos bens materiais da demandante foram provocados por alteração de corrente elétrica (subida de tensão);

Do depoimento da testemunha filho da demandante, que reside com a mesma na habitação onde ocorreram os danos, foi possível apurar que os bens materiais em causa (equipamento de som, bomba de evacuação de águas residuais e motor do portão elétrico), encontravam-se a funcionar corretamente, sem qualquer tipo de anomalias, antes da interrupção de energia elétrica ocorrida nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima descritas.

Do depoimento da testemunha , técnico de eletricidade/instalador de automatismos, por foi possível apurar que o motos do portão elétrico foi danificado, assim como a placa eletrónica, em virtude de um incidente ocorrido com o fornecimento de energia elétrica, fosse por excesso de tensão na rede ou pico de

tensão. Foi possível apurar, ainda, o transformador do motor encontrava-se queimado por causa daquele incidente e que o motor foi reparado por si e que a demandante já pagou o valor da reparação.

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se assiste à demandante o direito de ser indemnizada pelos danos patrimoniais causados nos seus bens pela interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida entre as 08:30 e 09:00 do dia 23-09-2019.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagram os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do "SEM", bem como o regime jurídico do exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada ' que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no "RQS", sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b)**).

A demandada ' ' está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a *"…elevados padrões de qualidade…"* e, ainda, a levar em conta *"…a importância dos interesses dos utentes (…)"*, conforme dispõem os **artigos 3.º** e **7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o "RQS" (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os "causas de força maior", embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes: **a)** Ausência de ato voluntário do agente; **b)** Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; **c)** Dano; **d)** Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o "direito" acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada , enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada forneceu ao demandante uma "coisa com defeito", mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Contrariamente ao que demandada " " pretendeu fazer crer foi a interrupção e reposição de eletricidade, ocorridas no dia 23-09-2019, confessadas, aliás, no artigo 12, da sua contestação escrita, que provocou os danos invocados pela demandante.

A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente (**artigo 358.º/1**, do Código Civil).

Deste modo, a demandante tem direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que a demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *"força maior"* é *"...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio."*.

Recaía, por isso, sobre a demandada " ", o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada ' ', fazer prova da existência de causa de força maior, tendo-se, contudo, limitado a referir que *"...que o que ocorreu ao nível do local do consumo da Reclamante mais não foi do que a normal atuação das proteções devidamente instaladas na rede que, como expectável e cumprindo a função para que são destinadas, atuaram;"* (cfr. artigo 13 da contestação escrita).

Acresce que a demandada " ' não cumpriu, igualmente, o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil (*"2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita."*), pois, não fez prova dos factos alegados no artigo 22, da contestação escrita, relativamente ao defeito ou antiguidade dos bens materiais, incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, falta de adequada proteção ou defeito da instalação individual da habitação da demandante.

Da matéria de facto resultaram provados os danos causados nos bens matérias da demandada, assim como o respetivo valor de reparação de cada um deles, que todos somados perfazem o valor total da indemnização peticionada pela demandante (cfr. **Docs.4/9** juntos com a reclamação inicial).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela responsabilização da demandada ' pelos danos causados aos bens materiais da demandante.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, condeno a demandada a pagar, no prazo máximo de **10** (dez) dias, à demandante, a quantia de **€454,49** (quatrocentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e nove cêntimos), a título de indemnização dos danos patrimoniais causados no equipamento de som, bomba de evacuação das águas residuais e motor do portão elétrico, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€454,49** (quatrocentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1** e **297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-03-2020.

O Árbitro,
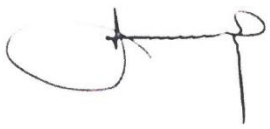
Alexandre Maciel,